

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SOLO FÉRTIL  
INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**

**PROCESSO Nº 121/1.16.0000619-8**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA  
EMPRESA SOLO FÉRTIL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, iniciada e instalada  
em 29 de agosto de 2017, as 14 hrs, independente do quórum de instalação,  
tudo na forma do §2º do art. 37 da Lei 11.101/2005.

**I – Abertura**

Aos 27 de outubro de 2017, às 13:30 hrs, nas dependências do Fórum de Santa Bárbara do Sul, no salão do Júri, o Administrador Judicial, Dr. Genil Andreatta, qualificado nos autos nº 121/1.16.0000619-8 em tramitação perante a Vara Judicial da Comarca de Santa Bárbara do Sul, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (em anexo), dando início à Assembleia Geral de Credores.

Por se tratar de **continuidade** da Assembleia Geral de Credores iniciada em 29.08.2017 (suspensa pelo prazo de 60 dias), os credores que poderão participar da presente serão os mesmos da última Assembleia.

Passa-se ao quórum de presentes desta Assembleia:

**Quórum de Presença:**

Solo Fértil Insumos Agrícolas Ltda

Classe I - NIHIL

Classe II – 100% dos créditos habilitados/credenciados

Classe III – 89,98% dos créditos habilitados/credenciados

Classe IV – 100% dos créditos habilitados/credenciados

Presidindo a mesa o Administrador Judicial, Dr. Genil Andreatta, acompanhado do credor integrante da Classe III, Caixa Econômica Federal, Dr. Renato Moreira Dorneles, OAB/RS 46.240, que secretariará a AGC.

O Administrador iniciou os trabalhos, passando a palavra ao advogado da Recuperanda.

**II – Da Recuperanda:**

- Pela recuperanda, Dr. Walter Joel de Moura:

*“Boa tarde a todos.*

*Apresentaremos o aditivo ao Plano de Recuperação de Recuperação.*

*Durante o período de suspensão da Assembleia foram adotadas as seguintes providências, visando a viabilidade do PRJ.*

Conforme relato em anexo (doc. 02), o Advogado fez a explanação das modificações propostas pela empresa.

Em relação aos credores, apresentou conforme consta nos itens a.1, a.2, a.3, e a.4. do DOC. 02.

Em relação as reivindicações dos credores, apresentou os itens b.1, b.2, b.3, b.4, b.5 e b.6 do DOC 02.

Apresentou também as justificativas finais, conforme consta no item C do DOC 2 anexo.

A empresa Recuperanda pediu a aprovação do PRJ e ajudar a empresa para viabilizar os compromissos assumidos.

### III – Dos debates:

- Dr. João Felipe Maggioni, Syngenta: diz que o aditivo estendeu o prazo de pagamento. Como ficou o período de carência?

- Dr. Walter, pela recuperanda: há equívoco na página 5 do novo PRJ (fls. 582). Na verdade o prazo de carência é de 2 anos, vencendo-se a primeira parcela em 30.05.2019.

- Dr. João Felipe Maggioni, Syngenta: alega que o prazo para pagamento ficou de 21 anos.

- Dr. João Felipe Maggioni, Syngenta: a empresa esta funcionando? Quantos funcionários ela tem hoje?

Dr. Walter, pela recuperanda: a empresa está funcionando, contando com 10 funcionários. Houve uma adequação.

- André Reis, SICREDI Planalto - Como fica a correção monetária destes valores?

Dr. Walter, pela recuperanda: não há correção monetária.

- Luciana, advogada AGRO IMPORT. – Como fica a questão do item 2.2 de fls. 572 do processo judicial arguida pela Forquimica?

- Administrador Judicial: a questão é sobre a votação do PRJ e aditivo, o que será efetuado em seguida e decidido pela AGC.



#### IV – Deliberação:

Os credores concordam com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e respectivo aditivo?

- 15,25% dos créditos presentes (R\$ 9.713.121,05) são favoráveis a aprovação do PRJ e aditivo, assim divididos:
- CLASSE I - não há
- CLASSE II – 0 (zero)% favoráveis a aprovação do PRJ e aditivo;
- CLASSE III – 32,44% favoráveis a aprovação do PRJ e aditivo;
- CLASSE IV - 100% favoráveis a aprovação do PRJ e aditivo.

**Administrador Judicial:** Anunciou o resultado acima.

Diante do registro, o resultado da AGC será encaminhado ao Juízo da Recuperação Judicial para apreciação do resultado.

#### V – Das Ressalvas requeridas:

Dr. Ezaquel Marolli, advogado do Banrisul:

*Apresentou as ressalvas de voto em relação aos itens 3.1 e 3.2 do aditivo ao PRJ ( fls. 587), conforme documento em anexo (doc 01).*

Dr. Renato Moreira Dorneles, advogado da CEF:

*A CEF ratifica as ressalvas do Banrisul descritas no anexo 1. Além disso, registra novamente a extraconcursalidade dos créditos dessa Empresa Pública. De outro lado, ainda que os créditos da CEF viessem a ser classificados na qualidade de credor com garantia real, convém ressaltar a discordância com as letras "a" e "b" do item 2.2 do aditivo ao PRJ (fls. 581). O credor discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/avalistas, conforme previsto no art. 49,§1º, da Lei 11.101/2005.*

Dr. Laurindo Bonini, advogado do Santander:

*Manifesta contrariedade face a novação do crédito e também a suspensão e extinção de ações face aos avalistas, fiadores e coobrigados.*

O Jorge Tomáz Stefanello, pelo Banco do Brasil: o credor discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/avalistas, conforme previsto no art. 49,§1º, da Lei 11.101/2005. O

credor discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRE. A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005. Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

João Felipe Maggioni, representante da Syngenta: A Syngenta vota contra o plano por entender que o mesmo contém cláusulas abusivas e nulas de pleno direito. A Syngenta, discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e exigibilidade dos créditos coobrigados/fiadores/avalistas, conforme prevista no art. 49 parag. 1 a lei 11.101/05. Discorda ainda do deságio e condições de pagamento apresentadas, bem como da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar/prosseguir a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do art. 49, parag 1. Da lei 11.101/05.

Alessandro Oliveira dos Santos pelo Banco do Brasil: o credor discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/avalistas, conforme previsto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005. O credor discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRE. A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005. Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Dra. Luciana Arbo Rebelatto, AGRO IMPORT – Adere com relação a extinção das operações e de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/avalistas/sócios, conforme previsto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005. O credor discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas.





---

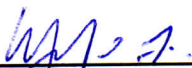
Administrador Judicial - Genil Andreatta



---

Secretário

Dr. Renato Moreira Dorneles  
OAB/RS 46.240



---

Procurador da Recuperanda

Dr. Walter Joel de Moura  
OAB/RS 33.875



---

Credor Classe II

Dr. João Felipe Maggioni, representante da Syngenta Proteção de Cultivos Ltda



---

Credor Classe II

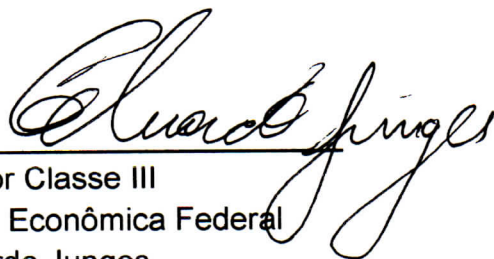
BADESUL  
Anderson Luiz Pereira Brusamarelo



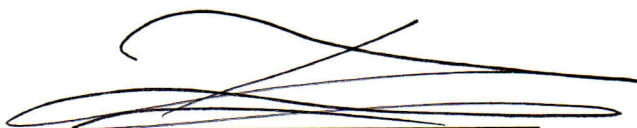
---

Credor Classe III

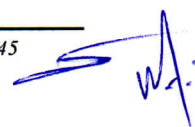
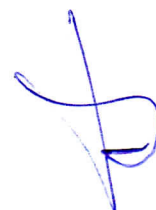
Banco do Brasil S.A.  
Alessandro Oliveira dos Santos



Credor Classe III  
Caixa Econômica Federal  
Eduardo Junges



Credor Classe IV  
TMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Tiago Trevisan Jost



Santa Bárbara do Sul, 27 de outubro de 2017

Recuperação Judicial da empresa Solo Fértil Insumos Agrícolas Ltda.

Processo: 121/1.16.0000619-8

CNJ: 0001218-73.2016.8.21.0121

  
Genil Andreatta  
OAB/RS 48.432  
Adm. Judicial

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – 2ª Convocação – em continuação...

### RESSALVA DE VOTO

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL, sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede sito à Rua Capitão Montanha, nº 177, Centro Histórico da Cidade de Porto Alegre/RS, representada neste ato assemblear por seu advogado, na condição de credor da recuperanda, declara expressamente sua ressalva às cláusulas ilegais contidas no plano de recuperação judicial, especialmente, mas não limitado, à previsão que constou: (i) no item 4.6 de que os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra avalistas, fiadores ou coobrigados, após a homologação do plano e até o seu final cumprimento, bem como, de que todas as ações em recurso contra estes deverão ser suspensas e, oportunamente extintas, e (ii) no item 3.7 – de que a homologação do plano acarreta a automática liberação das garantias pessoais prestadas nos contratos pretérito, inclusive avais e fianças que tenham sido prestados pelos administradores ou acionistas para satisfazer as obrigações assumidas pela recuperanda até o ajuizamento do pedido de recuperação.

É que tais disposições do plano colidem frontalmente com a previsão contida no parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 11.101/05<sup>1</sup> e com a tese exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do artigo 543-C, quando do enfrentamento do mérito do REsp 1.333.349/SP.<sup>2</sup>

  
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

EZAQUEL MAROLLI

Advogado

OAB/RS 84.771

<sup>1</sup> Lei 11.101/05 – Art. 49. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

<sup>2</sup> Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".



DIC. 02

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SOLO FÉRTIL INSUMOS  
AGRÍCOLAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Genil Andreatta  
OAB/RS 48.432  
Adm. Judicial

**- CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE  
CREDORES SUSPensa EM 29/08/2017.**

Durante o período da Suspensão da Assembleia Geral de Credores, foram adotadas as seguintes providências, visando a viabilização o plano de recuperação:

a) **EM RELAÇÃO AOS CREDORES**

- O sócio proprietário da recuperanda se reuniu com diversos credores dos mais variados seguimentos, com a finalidade de ajustar uma Nova Versão do Plano de Recuperação e ao mesmo tempo, reavaliar através de um novo estudo, as demandas que foram levantadas na assembleia que ficou suspensa:

a.1 = A pretensão da recuperanda é continuar trabalhando e pagar todos os credores. A falência na prática implicaria em lacrar as portas da empresa, desempregar os funcionários, liquidar os bens e direitos, encerrar as atividades, com administração judiciária;

a.2 = Se a empresa demonstrou seu interesse na continuidade de suas atividades, em especial, para pagar todos os credores, ela conseguirá os meios de viabilidade econômico, para fazer frente as obrigações propostas no plano de recuperação judicial e a manutenção das atividades;

a.3 = Os valores recebíveis das dívidas renegociadas com os devedores da recuperanda, deverão ser destinados ao giro dos negócios e ao pagamento dos credores quirografários de créditos com pagamentos mensais;

20/11



a.4 = Para os pagamentos dos créditos anuais, dentro das propostas apresentadas na nova versão, a recuperanda esta apostando no reauecimento da economia, a retomada do setor com crescimento nas vendas, aos patamares que já haviam sido conquistados ou na venda de patrimônio para quitação antecipada destes credores.

**b) EM RELAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES DOS CREDORES PARA VERSÃO DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO**


b.1 = A empresa concordou em retirar o deságio para um grupo de credores com menor crédito e, para outros credores, reduziu o deságio de 30% para 15%, para poder viabilizar o plano de recuperação judicial;

b.2 = Também houve concordância da recuperanda, em retirar a carência dos credores, mantendo a carência dos dois anos aos maiores créditos, também como meio de viabilizar o plano;

b.3 = Na reformulação do Plano de Recuperação inicial, a nova versão alterou os valores de limites das classes de créditos até R\$ 250.000,00, que corresponde á 58% do número de credores;

b.4 = Dentro dos credores de classe II – com garantia real, a nova versão do plano de recuperação fixou prazos máximos, que no entanto, estes prazos podem ser reduzidos pois existe uma possibilidade da recuperanda daqui até três anos, quitar antecipadamente os créditos destes credores. A estrutura física, prédios e terrenos está atraindo possibilidades de abrir o capital da empresa com participações de novos sócios dependendo da aprovação deste plano. Ainda ao mesmo tempo, existe a possibilidade com a concordância do juiz e da assembleia de credores efetuar a venda de toda empresa, a terceiros interessados;

b.5 = A nova versão do plano de recuperação mantem o Programa de Pagamento Antecipado (PPA) aos credores apoiadores, item 3, anterior, para os que mantem o fornecimento de produtos e serviços;



b.6 = Com a aprovação judicial do plano de recuperação judicial:

- **31%** dos credores que estão recebendo parcelas mensais em 03 anos estariam com as dívidas quitadas;
- **28%** dos credores com carência de 01 também de deságio começam a receber os pagamentos anuais;
- **41%** dos credores com créditos superiores a R\$ 250.000,00 carência de 02 anos, e deságio de 15% começam a receber seus créditos.

### **c-) JUSTIFICATIVA FINAIS**

O instituto da recuperação de empresa, em nossa avaliação como advogado, e ao mesmo tempo como representante da empresa recuperanda, precisa equilibrar-se em dois objetivos legais.

- O primeiro objetivo esta na busca pela preservação da empresa, força motriz principal de qualquer economia de mercado.

- O Segundo instituto da recuperação de empresas esta na obrigação de pagar todos os seus fornecedores e manter a preservação de um eficiente mercado de crédito.

Se a empresa não tiver o interesse de zelar pelo cumprimento de sua inegável função social e a preocupação de pagar seus credores, ela não pode se beneficiar de um procedimento recuperatório.

A crise empresarial da Solo Fértil foi comprovada em juízo e, com isso obteve o socorro da lei. Para gozar este benefício da legislação na recuperação judicial, ela precisa da aprovação do plano pela Assembleia de Credores e conseqüentemente da homologação pelo juízo do feito e do seu total cumprimento.




A recuperanda, no processo recuperatório, busca através de seu plano de recuperação com nova versão através deste aditivo, a preservação da empresa, o interesse de manter a sua função social e de atender todas as formalidades legais, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de seu descumprimento.

Para que isso ocorra é necessário, obter da Assembleia de Credores a aprovação do plano, dando a empresa a oportunidade para que ela possa operar normalmente suas atividades, pagar suas obrigações, preservando o direito de todos os credores, independentemente do valor de seu crédito.

Ajudar a empresa, dando a ela as condições de viabilizar os compromissos assumidos é resolver a situação. A convocação da falência sem proveito para ninguém é prejuízo para todos.

Obrigado.



07/11/18 33875